



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000379-74.2015.815.0501

Origem : São Mamede - Vara Única

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelantes : 1. Silvânio Marques de Oliveira (Advs. Geraldo Carlos Ferreira e Maria José L. de Medeiros) e 2. João Vitor Félix da Silva (Adv. Bruno Cabral A. Monteiro)

Apelada : Justiça Pública

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCONHECIMENTO DO TRANSPORTE DA DROGA. NÃO COMPROVAÇÃO. CRIME CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. CORREÇÃO. DROGA. QUANTIDADE. DUPLA VALORAÇÃO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas praticado pelos réus, presos em flagrante quando transportavam considerável quantidade de maconha, inalcançável a absolvição calcada na simples alegação do apelante, não comprovada, de que desconhecia a existência da droga que transportava no interior do veículo.

2. Se o juiz deu os motivos que o levaram a optar pela pena-base acima do mínimo, notadamente o elevado grau de reprovabilidade do crime praticado, a grande quantidade e a natureza da droga apreendida, não há como atender-se à súplica pela readequação do *quantum* aplicado.

3. De acordo com a orientação do STF e do STJ, as circunstâncias referentes à natureza e à quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria da pena.

3. Apelo provido, em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000379-74.2015.815.0501

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

Na comarca de São Mamede, o representante do Ministério Público denunciou **JOÃO VICTOR FELIX DA SILVA** e **SILVÂNIO MARQUES DE OLIVEIRA**, apontando-os como infratores do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, posto terem sido flagrados transportando 100 kg de maconha.

Segundo a denúncia, no dia 16 de junho de 2015, por volta das 21h00min, os acusados, que ocupavam o veículo GM/Corsa Classic, placa OFE5197/PB, dirigido por Silvânio, transitavam pela BR-230, quando foram parados no posto da PRF situado no município de São Mamede/PB, tendo agentes da Polícia Federal que ali faziam *blitz*, em revista no interior do automóvel, localizado a droga, dividida em quatro sacos, um no banco traseiro e três no porta-malas.

Após os trâmites legais, o douto Juiz de piso prolatou a r. sentença de fls. 253/258v, vol. II, condenando João Victor a 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, mais 527 dias-multa; e Silvânio a 06 anos e 03 meses de reclusão, mais 633 dias-multa. O regime imposto foi o fechado e o valor diário da sanção pecuniária de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da infração para ambos os apenados.

Não se conformando, os réus, por seus respectivos patronos, recorreram da sentença, fls. 229 e 241, alegando, os de Silvânio Marques de Oliveira, que este sequer sabia da existência da droga, pois, apenas fora contratado por João Victor, na condição de motorista de transporte alternativo, para uma viagem à cidade de Cajazeiras, no sertão paraibano, para buscar uma carga de tecidos, roupas e calçados, tanto que o contratante assumiu a propriedade da droga. Subsidiariamente, pleiteia por redução da pena ao mínimo, fls. 229/240, vol. II.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000379-74.2015.815.0501

Por sua vez, a defesa de João Victor reclama da pena imposta, dizendo exagerada a base aplicada, do não reconhecimento da atenuante da menoridade e da falta de justificativa quanto à aplicação do percentual mínimo decorrente da causa especial de redução prevista no §4º do art. 33 da LAnti, fls. 284/291, vol. II.

Ambos os recursos foram contestados pelo Ministério Público, às fls. 245/250 e 299/303, vol. II.

Ato contínuo, subiram os autos a esta instância, onde, em parecer da lavra do Dr. José Marcos Navarro Serrano, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os recursos, fls. 308/314, vol. II.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator)

Os recursos foram tempestivamente aviados e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, deles tomo conhecimento.

Não há preliminares suscitadas, pelo que, de pronto, passo ao exame do mérito.

Observa-se que, no dia e hora destacados na denúncia, os apelantes viajavam de Cajazeiras, interior do Estado, com destino a esta Capital, pela BR-230, ocupando o veículo GM/Corsa Classic, placa OFE5197/PB, dirigido por Silvânio, quando foram parados no Posto da Polícia Rodoviária Federal sediado no município de São Mamede/PB e, após revista por agente da Polícia Federal, constatou-se que conduziam nada menos que 100 kg da droga conhecida por maconha, dividida em quatro sacos, um no banco traseiro e três no porta-malas.

Vê-se do flagrante que o corréu João Victor, quando interrogado pela autoridade policial, confessou sua participação e delatou o parceiro, dizendo que ele tinha pleno conhecimento do material que transportava e que, inclusive, ajudou a colocar os sacos dentro do veículo. Senão, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000379-74.2015.815.0501

“(…) QUE na manhã de hoje, estava em João Pessoa, quando recebeu um telefonema de BRUNINHO; QUE BRUNINHO perguntou ao inquirido se ele queria ganhar um dinheiro; QUE BRUNINHO disse que era para ele pegar uma quantidade de droga no interior da Paraíba e disse para manter contato com “PATETA”, passando o número do telefone deste; QUE “PATETA” é quem iria fazer o transporte da droga e o inquirido iria apenas auxiliá-lo; QUE não conhecia “PATETA” e essa foi a primeira vez que o viu; QUE “PATETA” é a pessoa que foi presa juntamente com o interrogado; QUE “PATETA” pegou o inquirido perto de sua casa, depois da integração, em Mandacaru, João Pessoa/PB; QUE o inquirido e “PATETA” sabiam que iriam buscar droga no interior do Estado desde o momento que saíram de João Pessoa, por volta das 10h30min, inclusive, conversaram no carro sobre o transporte da droga e o risco que corriam; QUE não sabia a cidade onde iriam buscar a droga, acreditando que pegaram a droga em uma cidade depois de Condado/PB; QUE não conhece a região do sertão paraibano; QUE o fornecedor da droga, cujo nome não sabe, ligou no telefone do interrogado, sendo que “PATETA” foi quem conversou com ele para saber o local onde deveria pegar a droga; QUE pegaram a droga em uma rua, dentro da cidade, sendo que o fornecedor chegou em um gol de cor vermelha; QUE quando pegaram a droga já era noite; QUE a droga seria entregue no bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB; (…) QUE o carro apreendido é de “PATETA”; QUE “PATETA” ajudou a colocar os sacos de maconha dentro do veículo e sabia que estava transportando drogas; (…)", fls. 10/11.

Já Silvânio, também perante o delegado, tentou eximir-se de qualquer responsabilidade pela droga, afirmando ter sido contratado pelo preço de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para transportar roupas, tecidos e calçados, somente vindo a tomar conhecimento de que o material se tratava de maconha quando voltou ao carro após fazer um lanche. Observe-se:

“(…) QUE, trabalha como motorista de transporte alternativo e foi vigilante da PROSEGUR; QUE é conhecido pelo apelido de “PATETA”; QUE trabalha no veículo Corsa Classic, placas OFE 5197, de sua propriedade e registrado no nome de sua mãe; QUE não sabe informar o nome da pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000379-74.2015.815.0501

que foi presa com o inquirido; QUE tal pessoa (JOÃO VITOR) ligou ontem a noite para o interrogado e marcou de viajar com ele para a cidade de Cajazeiras/PB para pegar uns panos e roupas na casa da sua irmã; QUE o inquirido pegou JOÃO VITOR no centro de João Pessoa/PB, próximo a loja Eletropeças, e saíram de João Pessoa por volta de 10h30min da manhã; QUE cobrou o valor de R\$ 800,00 para realizar a viagem; QUE essa foi a primeira vez que viajou para Cajazeiras; QUE chegaram em Cajazeiras por volta das 17hs; QUE uma pessoa de Cajazeiras conversou por telefone com JOÃO VITOR e posteriormente conversou por telefone com o inquirido para orientá-los até a casa onde deveriam comparecer em Cajazeiras/PB; QUE quando chegaram na entrada de Cajazeiras uma pessoa de moto guiou o inquirido até a casa onde deveriam comparecer; QUE chegando na casa, JOÃO VITOR disse para o inquirido ir lanchar que ele (JOÃO VITOR) iria carregar o carro com uns panos, roupas e sapato; QUE o inquirido foi com o rapaz da moto, cujo nome desconhece, até um restaurante *self service* para lanchar; QUE não sabe o nome do restaurante; QUE em seguida, retornou para seu veículo e logo que iniciou a viagem de retorno para João Pessoa, ainda dentro da cidade de Cajazeiras, percebeu que havia droga dentro do veículo; QUE disse a JOÃO VITOR que não iria levar a droga, sendo que JOÃO VITOR disse que ele tinha que levar porque ele tinha que dar conta da mercadoria; QUE JOÃO VITOR disse que sabia onde era o ponto do declarante; QUE se sentiu ameaçado e por isso seguiu viagem; QUE a droga não pertence ao inquirido e não foi o responsável por contactar o fornecedor e o destinatário da droga; QUE só ficou sabendo que iria transportar droga quando chegou em Cajazeiras e se deparou com a mercadoria; QUE JOÃO VITOR não estava armado; QUE não pensou em procurar a polícia rodoviária ou a polícia militar durante o trajeto de volta; QUE foi abordado no posto da Polícia Rodoviária Federal em São Mamede, ocasião em que foi conduzido a esta unidade policial; QUE jamais foi preso ou respondeu a processo criminal.”, fls. 12/13.

Em juízo, Silvânio sustentou a tese, fls. 160/161. Por seu turno, João Vitor deu nova versão, dizendo ter contratado o outro imputado para a viagem a Cajazeiras, porém, sem lhe dar conhecimento de que a mercadoria a